

PARECER Nº 1072/2012 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2009.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo, sendo que a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestaram-se favoravelmente a este substitutivo apresentado pela CCJLP.

O projeto em questão dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – que incide sobre os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos e que foram realizados no âmbito de convênio firmado com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Educação.

A propositura também propõe a remissão de créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos conveniadas com as Secretarias acima mencionadas na época em que possuíam efetiva relação de convênio com o Poder Público.

A concessão de isenção tributária configura-se num ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis, normatizados em legislação própria, portanto, não deve-se confundir o instituto da Imunidade Tributária garantida pela Constituição com a Isenção Tributária regulamentada por cada ente da federação.

Isto posto, cabe salientar que os instrumentos de isenção e remissão possuem diversas condições a serem cumpridas, condições essas que se encontram na legislação tributária difusa, tais como as dispostas no Código Tributário Nacional em seus artigos 172º e 176º.

O instituto da imunidade tributária já garante que as entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos estejam protegidas quanto à instituição de impostos, desde que atendam aos requisitos estipulados em lei, conforme exigência expressa do final do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.

Já quanto aos instrumentos da isenção e remissão de tributos, existe hoje uma legislação específica que rege tais questões nas quais as entidades interessadas devem respeitar para conseguir obter tais benefícios, ou seja, se preencherem os requisitos necessários, as instituições merecedoras não necessitariam recolher impostos, como garante a normatização tributária existente.

Além disso, é temerário que ocorra a renúncia de receitas sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não é salutar ocorrer em relação à arrecadação municipal de São Paulo.

Em face do exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08/08/12.

Claudio Fonseca - PPS - Presidente

Carlos Apolinário - PMDB - Relator

Eliseu Gabriel - PSB

Ítalo Cardoso - PT

VOTO VENCIDO DO VEREADOR ATILA RUSSOMANNO INTEGRANTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 81/2009.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às atividades relacionadas às entidades conveniadas com a Prefeitura de São Paulo nas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Educação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo.

A Comissão de Administração Pública e a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestaram-se favoravelmente ao substitutivo apresentado pela CCJLP.

O projeto em pauta visa isentar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos e que foram realizados no âmbito de convênio firmado com as Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Educação.

Além disso, a propositura propõe a remissão de créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos conveniadas com as Secretarias acima mencionadas na época em que possuíam efetiva relação de convênio com o Poder Público.

Cabe ressaltar que a condição para a isenção e remissão não deve seguir apenas a condicionante de que a entidade efetivamente conveniada não possua fins lucrativos, e sim, deve-se somar a essa condição outras que estão dispostas na legislação tributária, tais como aquelas que isentam apenas os serviços que estão relacionadas estritamente a finalidade essencial da entidade, como bem prega o Código Tributário Nacional no seu artigo 9º combinado com o artigo 14º.

Em relação às entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação - SME, nota-se que as mesmas devem cumprir a legislação educacional específica, tais como o disposto na Portaria SME nº 3477/11 que institui normas gerais para celebração de convênios no âmbito da SME, sendo elencadas uma série de condições para que o convênio se concretize, entre elas, não ter fins lucrativos e/ou econômicos ou a obrigatoriedade de oferecer 100% de gratuidade do serviço conveniado.

Quanto ao mérito que cabe a essa Comissão analisar, nota-se que a vedação ao poder de tributar um imposto municipal sobre instituições de educação sem fins lucrativos é benéfica ao sistema, sendo amplamente amparado tanto pela Constituição Federal como pela Lei Orgânica Municipal. Porém, como ressaltado acima, é salutar que o mecanismo da isenção e remissão atinja apenas as instituições que cumpram todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária difusa, não permitindo brechas legais para que se utilize tal benefício indevidamente.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08/08/12.

Attila Russomanno - PP

Netinho de Paula - PCdoB